



PROCESSO N.º : 8.722-0/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEIS : ARI GENÉZIO LAFIN (prefeito)
: LAERCIO COSTA GARCIA (controlador interno)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE
2019
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, esclareço que, apesar do prefeito municipal, Sr. Ari Genésio Lafin não ter sido inicialmente citado, o Ofício n.º 598/2021/GCJCN (doc. digital 185990/2021) direcionado ao controlador interno foi encaminhado por meio eletrônico de comunicação entre este Tribunal e a Prefeitura Municipal de Sorriso e a manifestação de defesa foi conjuntamente assinada pelo prefeito e pelo controlador interno.

Diante da ciência inequívoca e do efetivo exercício do contraditório, compreendo suprida a falha inicial e passo ao exame da única irregularidade detectada nos autos.

O achado (irregularidade **EC99**) trata do não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI do exercício de 2019, contrariando o art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa n.º 26/2014 do TCEMT.

A Unidade Técnica apontou que o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Sorriso não encaminhou o Plano de Auditoria Interna do exercício de 2019, uma vez que o documento que se encontra enviado no sistema Aplic, como PAAI refere-se ao balancete de verificação do período de janeiro a dezembro de 2018 (doc. digital 146166/2021, fls. 01 a 21).





Em sua defesa, o Controlador Interno alegou erro formal, uma vez que o servidor responsável pelo envio da documentação equivocou-se, remetendo o balancete de verificação do período de janeiro a dezembro de 2018 no lugar do PAAI 2019.

O defendente alegou que desconhecia que a documentação havia sido encaminhada a este Tribunal de forma incorreta, uma vez que foi publicado no dia 04 de janeiro de 2019, no Diário Oficial de Contas do TCE-MT, o Decreto Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2018, aprovando o Plano Anual de Auditoria Interna para o ano de 2019.

Apresentou juntamente com sua defesa, o mencionado Decreto que aprovou o Plano Anual de Auditoria Interna para o ano de 2019, e suscitou a ausência de má-fé, bem como a inexistência de prejuízo ao erário.

Em sede de análise de defesa, a Secex, considerando a confirmação do não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019, opinou pela manutenção do achado.

O Controlador Interno, devidamente notificado, não apresentou alegações finais.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise apresentada pela equipe de auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade EC99, sem aplicação de multa.

No que diz respeito à matéria, registro que, de acordo com o § 2º do art. 8º da Resolução Normativa n.º 26/2014, o PAAI deve ser encaminhado por meio do Sistema Aplic:

Art. 1º. Alterar o artigo 8º da Resolução Normativa n.º 33/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É de competência exclusiva da UCI a elaboração, aprovação, modificação e execução do seu Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI.

§ 1º. Sem prejuízo à competência descrita no caput, a UCI deverá compatibilizar seu PAAI com as auditorias requisitadas pelo gestor do órgão ou entidade.





§ 2o. O PAAI deverá ser encaminhado a este Tribunal a partir da carga mensal do APLIC de janeiro de 2014.

§ 3o. Na elaboração do PAAI, além de contemplar auditorias de conformidade e operacionais, a UCI deve considerar a sua atribuição precípua para promover auditorias de avaliação de controles internos da organização quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, visando a promoção de melhorias contínuas nos seus processos de trabalho e o alcance dos objetivos estabelecidos pela organização.”

O Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do responsável pelo envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão.

Observa-se que o Controlador Interno não contesta a ocorrência da irregularidade sob exame. Ademais, em consulta sistema Aplic, verifico que de fato o Balancete do exercício de 2018, período de janeiro a dezembro, encontra-se inserido no campo específico de envio do PAAI 2019.

Apesar do PAAI do exercício de 2019 não ter sido encaminhado, verifica-se que ele foi elaborado, aprovado pelo Decreto Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e publicado no Diário Oficial de Contas em 04 de janeiro de 2019.

Dessa forma, coaduno com o entendimento com o Ministério Público de Contas de que restou constatada a irregularidade de não envio. Todavia, é preciso relevar que o PAAI foi corretamente elaborado.

Além disso, conforme extrai-se do Relatório Técnico Preliminar e do Sistema Aplic (consulta aos documentos do Plano de Ação), o Controle Interno desempenhou um papel atuante e relevante no exercício de 2019, a exemplo do Relatório de Auditoria n.º 002/2019, atinente a avaliação dos





controles internos em contratações públicas, do Relatório de Auditoria n.º 004/2019, referente a avaliação dos controles internos em nível de atividade gestão de frotas, e do Relatório de Auditoria n.º 005/2019, alusivo a avaliação dos controles internos em contratações públicas.

Nesse sentido, constata-se ainda a edição do Decreto n.º 130 de 2019, que aprovou a Versão 02 da Instrução Normativa STR n.º 001, que dispõe sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos da Prefeitura (Sistema Aplic - plano de ação, página 3), demonstrando assim, uma atuação efetiva do controle interno na gestão de frotas do município.

Diante disso, apesar da ausência de dolo e má-fé alegada pelo controlador não serem suficientes para saná-la, em sintonia com o entendimento ministerial, entendo que a aplicação da sanção de multa é desproporcional a conduta do agente responsável, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Controle Interno de Sorriso-MT para que verifique se os documentos de remessa obrigatória de sua responsabilidade tenham sido materialmente remetidos.

Feitas tais considerações acerca da irregularidade apontada pela equipe técnica, passo a análise global das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Comparando a receita estimada com a arrecadada, constata-se que em 2019 houve superação na arrecadação de quase todas as receitas.

Atinente à despesa, verifica-se que as diárias, foram pagas de acordo com a Lei nº 2.891/2018, que regulamenta essa despesa.

Ademais, extrai-se das informações fiscais e financeiras que foram adotadas providências para a cobrança da dívida ativa do município e que o cancelamento dos restos a pagar foram devidamente publicados por meio de edital de convocação nº 003/2019, através do Diário Oficial de Contas TCE-MT, com prazo





para os fornecedores recorrerem e com seu cancelamento em 26/12/2019 mediante Decreto Municipal nº 198/2019.

Por fim, destaca-se das informações do exercício de 2019 que constam no Relatório Técnico que restou demonstrado a disponibilidade financeira para fazer frente ao total de Restos a Pagar.

Em suma, entendo que órgão alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2019.

Diante disso, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 26 e 31, caput, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 176, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826 e na Resolução n.º 2/2020 da Atricon, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 677/2022**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e com **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. Ari Genézio Lafin**.

Voto, ainda, pela recomendação, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao Controle Interno do Município de Sorriso para que adote as providências de sua alçada no sentido verificar se os documentos de remessa obrigatória de sua responsabilidade tenham sido materialmente remetidos.

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de maio de
2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

